



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018192-95.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SECON PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, é apelada MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018192-95.2023.8.26.0506

APELANTE: SECON PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

APELADO: MARIA DO ROSÁRIO SIMÕES

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 32583

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Procedência do pedido inicial – Ausência de comprovação da relação jurídica – Autenticidade do contrato não demonstrada – Relação de consumo – Art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor – Responsabilidade pelo desconto único indevido, no valor de R\$ 76,00 [04/01/23], em conta corrente – Restituição do valor – Reparação moral devida – Dano presumido e intuitivo pela privação momentânea dos ativos destinados à subsistência digna – Alteração do montante arbitrado em R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável à hipótese fática, de acordo com o art. 944 do Código Civil – Incidência dos juros de mora do evento danoso – Súmulas ns. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça – Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação – Recurso provido, em parte.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, extinguindo o processo de conhecimento com a resolução do mérito, declarando a inexistência da relação jurídica e a nulidade do contrato de seguro indicado na inicial, assim como a inexigibilidade dos valores dele decorrentes, condenando a parte ré à devolução, de forma simples, dos valores descontados da parte autora, com correção monetária desde o desconto e juros de mora a partir da citação, condenando a ré, ainda, no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a contar do evento danoso, impondo à vencida o reembolso das despesas com o processo e os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, objetivando, em suma, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, (i) na regularidade da contratação, donde a licitude do desconto, (ii) na inocorrência de prejuízos extrapatrimoniais, requerendo, alternativamente, sua redução e (iii) na exorbitância da verba honorária fixada.

Tempestivo, preparado e respondido.

Na espécie, alçado à categoria de incontroverso o fato de que a autora negou a contratação com a ré, sendo inequívoca a ausência de negócio jurídico válido que fundamente a autorização para prática do desconto junto à conta corrente destinada ao recebimento de benefício previdenciário no valor único de R\$ 76,00, efetivado em 04/01/23, pág. 26.

Principalmente porque a ré não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia – perícia grafotécnica junto ao contrato de pág. 49, nos termos do art. 6.º, VIII, do Código do Consumidor¹ e art. 429, II, do Código de Processo Civil², observada a vulnerabilidade da autora, págs. 65, 77/81 e 84, donde a declaração de inexigibilidade do desconto incidente, sendo de rigor a condenação, conforme regra geral do art. 14 do Código do Consumidor³, combinado com o art. 931 do Código Civil⁴, fonte do direito do consumidor e do dever do fornecedor à reparação civil pela lesão, mormente considerando a inexistência de prova cabal da ocorrência de alguma das preexcludentes legais.

De tal arte, caracterizada a conduta abusiva pela diminuição patrimonial e apropriação dos valores destinados à subsistência da autora, foi cabível a pretensão de devolução do valor descontado.

E o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento historiado, derivados dos descontos irregulares efetivados no benefício previdenciário, ultrapassando o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalencial à gravidade da ofensa.

Todavia, o arbitramento da indenização não foi realizado de modo prudencial, justo e equitativo pelo juízo singular, considerando a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos retratados e as demais peculiaridades da hipótese aqui vivenciada, em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados pelo colegiado como parâmetro em questões desse jaez.

Assim, a quantia fixada no valor de R\$ 5.000,00 se mostrou excessiva, justificando a sua redução para R\$ 3.000,00, especialmente considerando tratar-se de um único desconto no valor de R\$ 76,00 realizado em 04/01/23, pág. 26, com juros de mora do evento danoso diante do ilícito extracontratual, Súmula n. 54 do Superior Tribunal

¹ **Art. 6º do Código do Consumidor** – São direitos básicos do consumidor: VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

² **Art. 429 do Código de Processo Civil** – Incumbe o ônus da prova quando: II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

³ **Art. 14 do Código do Consumidor** – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

⁴ **Art. 931 do Código Civil** – Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

de Justiça⁵, e correção monetária a partir da publicação do acórdão, Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça⁶, realizado de modo prudencial e equitativo tendo em vista a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos e as demais peculiaridades da hipótese vivenciada, tudo em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados em questões desse jaez, sob pena da malversação e da banalização do valioso instituto, atendendo, portanto, a finalidade retributiva e compensatória da violação experimentada pela vítima, bem como a função punitiva e censória do comportamento empresarial, porventura contribuindo para a prevenção da reincidência de práticas congêneres no futuro, reformada a sentença neste tópico.

Por fim, diante da redução da condenação, fixados honorários advocatícios em favor do patrono da autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, pena do aviltamento tão repudiado pela entidade de classe.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte.

CÉSAR PEIXOTO
Relator

⁵**Súmula n. 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶**Súmula n. 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.